

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS- ES.**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2019

PROCESSO N° 000.338/2019

REF.: Recurso Administrativo

INTERATIVA DED. HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO

LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 05.058.935/0001-42, com estabelecimento comercial no SIBS Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, St. Industrial Bernardo Sayão, Núcleo Bandeirante - DF, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII da lei 10.520/02, apresentar



BRASÍLIA
SIBS Quadra 2 - Conjunto E - Lote 1
Núcleo Bandeirante - CEP 71736-205 - 61 **3363.4744**

SÃO PAULO
Rua Icarai - nº 82 - Tatuapé
CEP 03071-050 - 11 **5031.3146**

GOIÂNIA
Rua Miracema - Quadra 43-A - Lote 06
Vila Brasília - CEP 74911-440 - 62 **3225.0232**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Pregoeiro, que inabilitou a empresa Recorrente, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente processo licitatório tem como objeto registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços pré-preparo e preparo da alimentação escolar, e de limpeza, higienização e desinfecção nas instalações físicas das unidades de ensino, unidades de saúde e sedes administrativas para atender as necessidades das secretarias de administração, educação e saúde do município de São Mateus ES.

Aberto o certame, a empresa Recorrente foi declarada vencedora, para o Lote 01, por ter apresentado a proposta de preço mais vantajosa para administração pública, no valor negociado de R\$ 22.570.000,00 (vinte dois milhões quinhentos e setenta reais).

Dando seguimento ao certame tendo em vista a desclassificação da primeira classificada no LOTE I a empresa **INTERATIVA DETETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, ofertou na etapa de lances proposta no valor de **R\$ 22.570.000,00**, tendo em vista que está dentro do estimado pelo município, procederemos a análise da documentação de Habilitação.

Em que pese a Recorrente ter apresentado a proposta mais vantajosa, foi inabilitada do certame por, supostamente, não ter comprovado possuir a qualificação econômico-financeira exigida no subitem 7.2.4, alínea c.2 do edital.

Procedeu-se a análise dos documentos habilitatórios das empresas classificadas na etapa de lance ficando da seguinte forma:

LOTE I – não foi identificado na documentação apresentada pela empresa INTERATIVA DETETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA junto ao balanço patrimonial o “fluxo de caixa e notas explicativas” conforme item 7.2.4 alínea c.2 do Edital, sendo desta forma declarada INABILITADA.

Vejamos o teor do subitem do edital que foi utilizado para justificar a inabilitação da Recorrente:

7.2.4. Qualificação Econômica-Financeira

(...)

c.2- Quando a empresa apresentar o SPED-Contábil enviado para A RFB- Receita Federal do Brasil, este suprirá os documentos listados acima, desde que também contenha as Demonstrações Contábeis especificadas na letra “a”, quais sejam: Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, e quando possível, com as colunas comparativas de no mínimo (dois) exercícios;

Segundo a comissão licitante, a Recorrente não apresentou, a título de demonstrações contábeis, o fluxo de caixa e nem as notas explicativas.

Com a devida vênia, a decisão que inabilitou a Recorrente foi omissa e deve ser reformada, uma vez que a documentação apresentada atende plenamente às exigências do edital, pois o fluxo de caixa pode, facilmente, ser verificado no balanço patrimonial.

Com relação às notas explicativas, esse não é um instrumento de utilização obrigatório, aplicando-se a seguinte máxima: se não há o que explicar, não há necessidade de nota explicativa, isso chega a ser óbvio.

Esclarecemos ainda, que a empresa Recorrente é uma empresa consolidada no mercado e, atualmente, possui 69 contratos com os mais variados órgãos da administração pública, que juntos perfazem o valor de R\$ 205.765.134,29, portanto, se a capacidade econômico-financeira da Recorrente é suficiente para arcar com todas essas contratações, por certo que conseguirá suportar os ônus do futuro contrato.

Ademais, salientamos que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) foram satisfatoriamente atendidos pela Recorrente e são aptos a demonstrar a sua qualificação econômico-financeira.



Isso posto, conforme demonstraremos pormenorizadamente, a documentação de habilitação logrou comprovar, indubitavelmente, que a Recorrente possui capacidade econômico-financeira para executar o objeto da contratação, conforme exigido no edital.

DO FLUXO DE CAIXA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NO BALANÇO DA RECORRENTE

Primeiramente, cabe conceituar o que vem a ser a fluxo de caixa e seus elementos, que nos termos do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, é definido da seguinte forma:

Definições

7 - Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados abaixo especificados:

Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.

Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

Fluxos de caixa são as entradas e saídas de caixa e equivalentes de caixa.

Atividades operacionais são as principais atividades geradoras de receita da entidade e outras atividades diferentes das de investimento e de financiamento.

Atividades de investimento são as referentes à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa.

Atividades de financiamento são aquelas que resultam em mudanças no tamanho e na composição do capital próprio e no endividamento da entidade, não classificadas como atividade operacional.

Nobre Pregoeira, conforme definição do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, o fluxo de caixa está cristalinamente demonstrado no balanço patrimonial da Recorrente, com atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento, todos os requisitos exigidos para regularidade do fluxo de caixa, em atendimento às normas da NBC TG 1000 do CFC- Conselho Federal de Contabilidade, que assim dispõe:

Seção 7

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Alcance desta seção

- 7.1 Esta seção dispõe sobre as informações que devem ser apresentadas na demonstração dos fluxos de caixa e como apresentá-las. A demonstração dos fluxos de caixa fornece informações acerca das alterações no caixa e equivalentes de caixa da entidade para um período contábil, evidenciando separadamente as mudanças nas atividades operacionais, nas atividades de investimento e nas atividades de financiamento.

Equivalentes de caixa

- 7.2 Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são mantidas com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins. Portanto, um investimento normalmente qualifica-se como equivalente de caixa apenas quando possui vencimento de curto prazo, de cerca de três meses ou menos da data de aquisição. Saldos bancários a descoberto decorrentes de empréstimos obtidos por meio de instrumentos como cheques especiais ou contas-correntes são geralmente considerados como atividades de financiamento similares aos empréstimos. Entretanto, se eles são exigíveis contra apresentação e formam uma parte integral da administração do caixa da entidade, devem ser considerados como componentes do caixa e equivalentes de caixa.

Informação a ser apresentada na demonstração dos fluxos de caixa

- 7.3 A entidade deve apresentar a demonstração dos fluxos de caixa que apresente os fluxos de caixa para o período de divulgação classificados em atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento.

Atividades operacionais

- 7.4 Atividades operacionais são as principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, os fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais geralmente derivam de transações e de outros eventos e condições que entram na apuração do resultado.

Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são:

- (a) recebimentos de caixa pela venda de mercadorias e pela prestação de serviços;
- (b) recebimentos de caixa decorrentes de *royalties*, honorários, comissões e outras receitas;
- (c) pagamentos de caixa a fornecedores de mercadorias e serviços;
- (d) pagamentos de caixa a empregados e em conexão com a relação empregatícia;
- (e) pagamentos ou restituição de tributos sobre o lucro, a menos que possam ser especificamente identificados com as atividades de financiamento ou de investimento;
- (f) recebimentos e pagamentos de investimento, empréstimos e outros contratos mantidos com a finalidade de negociação, que são similares aos estoques adquiridos especificamente para revenda.

Algumas transações, como a venda de item do ativo imobilizado por entidade industrial, podem resultar em ganho ou perda que é incluído na apuração do resultado. Entretanto, os fluxos de caixa relativos a tais transações são fluxos de caixa provenientes de atividades de investimento.

Atividades de investimento

7.5 Atividades de investimento são a aquisição ou alienação de ativos de longo prazo e outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades de investimento são:

- (a) pagamentos de caixa para aquisição de ativo imobilizado (incluindo os ativos imobilizados construídos internamente), ativos intangíveis e outros ativos de longo prazo;
- (b) recebimentos de caixa resultantes da venda de ativo imobilizado, intangível e outros ativos de longo prazo;
- (c) pagamentos para aquisição de instrumentos de dívida ou patrimoniais de outras entidades e participações societárias em empreendimentos controlados em conjunto (exceto desembolsos



- referentes a títulos considerados como equivalentes de caixa ou mantidos para negociação ou venda);
- (d) recebimentos de caixa resultantes da venda de instrumentos de dívida ou patrimoniais de outras entidades e participações societárias em empreendimentos controlados em conjunto (exceto recebimentos referentes a títulos considerados como equivalentes de caixa ou mantidos para negociação ou venda);
 - (e) adiantamentos de caixa e empréstimos concedidos a terceiros;
 - (f) recebimentos de caixa por liquidação de adiantamentos e amortização de empréstimos concedidos a terceiros;
 - (g) pagamentos de caixa por contratos futuros, contratos a termo, contratos de opção e contratos de *swap*, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação ou venda, ou os pagamentos forem classificados como atividades de financiamento;
 - (h) recebimentos de caixa derivados de contratos futuros, contratos a termo, contratos de opção e contratos de *swap*, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação ou venda, ou os recebimentos forem classificados como atividades de financiamento.

Quando um contrato é contabilizado como contrato de proteção (*hedge*) (ver Seção 12 Outros Tópicos sobre Instrumentos Financeiros), a entidade deve classificar os fluxos de caixa do contrato da mesma maneira que os fluxos de caixa do item sendo protegido.

Atividades de financiamento

7.6 Atividades de financiamento são as atividades que resultam das alterações no tamanho e na composição do patrimônio líquido e dos empréstimos da entidade. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades de financiamento são:

- (a) caixa recebido pela emissão de ações ou quotas ou outros instrumentos patrimoniais;
- (b) pagamentos de caixa a investidores para adquirir ou resgatar ações ou quotas da entidade;

- (c) caixa recebido pela emissão de debêntures, empréstimos, títulos de dívida, hipotecas e outros empréstimos de curto e longo prazos;
- (d) pagamentos para amortização de empréstimo;
- (e) pagamentos de caixa por um arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento mercantil (*leasing*) financeiro.

Divulgação dos fluxos de caixa das atividades operacionais

7.7 A entidade deve apresentar os fluxos de caixa das atividades operacionais usando:

- (a) o método indireto, segundo o qual o resultado é ajustado pelos efeitos das transações que não envolvem caixa, quaisquer diferimentos ou outros ajustes por competência sobre recebimentos ou pagamentos operacionais passados ou futuros, e itens de receita ou despesa associados com fluxos de caixa das atividades de investimento ou de financiamento; ou
- (b) o método direto, segundo o qual as principais classes de recebimentos brutos de caixa e pagamentos brutos de caixa são divulgadas.

Método indireto

7.8 Pelo método indireto, o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais é determinado ajustando-se o resultado quanto aos efeitos de:

- (a) mudanças ocorridas nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar durante o período;
- (b) itens que não afetam o caixa, tais como depreciação, provisões, tributos diferidos, receitas (despesas) contabilizadas pela competência, mas ainda não recebidas (pagas), ganhos e perdas de variações cambiais não realizadas, lucros de coligadas e controladas não distribuídos, participação de não controladores; e
- (c) todos os outros itens cujos efeitos sobre o caixa sejam decorrentes das atividades de investimento ou de financiamento.

Método direto

7.9 Pelo método direto, o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais é apresentado por meio da divulgação das principais classes de recebimentos e pagamentos brutos de caixa. Tal informação pode ser obtida:

- (a) dos registros contábeis da entidade; ou
- (b) ajustando-se as vendas, os custos dos produtos e serviços vendidos e outros itens da demonstração do resultado e do resultado abrangente referentes a:
 - (i) mudanças ocorridas nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar durante o período;
 - (ii) outros itens que não envolvem caixa; e
 - (iii) outros itens cujos efeitos no caixa sejam decorrentes dos fluxos de caixa de financiamento ou investimento.

7.9A É incentivada a apresentação da conciliação entre o resultado líquido e o fluxo de caixa das atividades operacionais.

Divulgação dos fluxos de caixa das atividades de investimento e financiamento

7.10 A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos brutos e de pagamentos brutos decorrentes das atividades de investimento e de financiamento. Os fluxos de caixa agregados derivados da aquisição ou alienação de controladas ou outras unidades de negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento.

Fluxos de caixa em moeda estrangeira

7.11 A entidade deve registrar os fluxos de caixa decorrentes de transações em moeda estrangeira na moeda funcional da entidade, convertendo o montante em moeda estrangeira para a moeda funcional utilizando a taxa cambial na data do fluxo de caixa.

- 7.12 A entidade deve converter os fluxos de caixa da controlada no exterior para sua moeda funcional, utilizando a taxa cambial na data dos fluxos de caixa.
- 7.13 Ganhos e perdas não realizados resultantes de mudanças nas taxas de câmbio de moedas estrangeiras não são fluxos de caixa. Entretanto, para conciliar o caixa e os equivalentes de caixa no início e no fim do período, o efeito das mudanças nas taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa, mantidos ou devidos em moeda estrangeira, deve ser apresentado na demonstração dos fluxos de caixa. Portanto, a entidade deve recalcular o caixa e os equivalentes de caixa mantidos durante o período de divulgação (tais como valores em moeda estrangeira mantidos e contas bancárias em moedas estrangeiras) pela taxa de câmbio do final do período. A entidade deve apresentar os ganhos e perdas não realizados resultantes separadamente para os fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Juros e dividendos (ou outras formas de distribuição de lucro)

- 7.14 A entidade deve apresentar os fluxos de caixa referentes a juros e dividendos (ou outra forma de distribuição de lucro) recebidos e pagos separadamente. A entidade deve classificar os fluxos de caixa de maneira consistente, de período a período, como decorrentes das atividades operacionais, de investimento ou de financiamento.
- 7.15 A entidade pode classificar os juros pagos e os juros e dividendos e outras distribuições de lucro recebidos como fluxos de caixa operacionais porque eles estão incluídos no resultado. Alternativamente, a entidade pode classificar os juros pagos e os juros e dividendos e outras distribuições de lucro recebidos como fluxos de caixa de financiamento e fluxos de caixa de investimento respectivamente, porque são custos de obtenção de recursos financeiros ou retorno sobre investimentos.
- 7.16 A entidade pode classificar os dividendos ou outras distribuições de lucro pagos como fluxos de caixa de financiamento porque são custos de obtenção de recursos financeiros. Alternativamente, a entidade pode classificar os dividendos ou outras distribuições de

lucros pagos como componente dos fluxos de caixa das atividades operacionais porque eles são pagos a partir dos fluxos de caixa operacionais.

Tributos sobre o lucro

- 7.17 A entidade deve apresentar separadamente os fluxos de caixa derivados dos tributos sobre o lucro e deve classificá-los como fluxos de caixa das atividades operacionais a não ser que eles possam ser especificamente identificados com as atividades de investimento e financiamento. Quando os fluxos de caixa derivados dos tributos forem alocados para mais de uma classe de atividade, a entidade deve evidenciar o valor total de tributos pagos.

Transação que não envolve caixa

- 7.18 A entidade deve excluir as transações de investimento e financiamento que não envolvam o uso de caixa ou equivalentes de caixa da demonstração dos fluxos de caixa. A entidade deve evidenciar tais transações em outra parte das demonstrações contábeis de maneira a fornecer todas as informações relevantes acerca dessas atividades de investimento e financiamento.
- 7.19 Muitas atividades de investimento e de financiamento não possuem impacto direto nos fluxos de caixa correntes, embora elas afetem a estrutura de capital e de ativos da entidade. A exclusão das transações que não envolvem caixa da demonstração dos fluxos de caixa é consistente com o objetivo dessa demonstração porque esses itens não envolvem fluxos de caixa no período corrente. Exemplos de transações que não envolvem o caixa são:
- (a) aquisição de ativos assumindo diretamente o passivo relacionado ou por meio de arrendamento financeiro (*leasing*);
 - (b) aquisição de entidade por meio de emissão de ações;
 - (c) conversão de dívida em capital.

Componentes de caixa e equivalentes de caixa

7.20 A entidade deve apresentar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve, também, apresentar uma conciliação dos valores divulgados na demonstração dos fluxos de caixa com os itens equivalentes apresentados no balanço patrimonial. Entretanto, a entidade não necessita apresentar essa conciliação se os valores de caixa e equivalentes de caixa apresentados na demonstração dos fluxos de caixa forem idênticos aos valores descritos similarmente no balanço patrimonial.

Outras divulgações

7.21 A entidade deve divulgar, juntamente com um comentário da administração, os valores dos saldos relevantes de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso da entidade. Caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade podem não estar disponíveis para uso da entidade em razão, entre outras, de controles cambiais ou restrições legais.

Conforme depreende-se da legislação e orientações correlatas, o fluxo de caixa, essencialmente, deve ser demonstrado através de atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento. A fim de demonstrar que o balanço patrimonial da Recorrente logrou identificar essas demonstrações, citamos alguns exemplos:

ATIVIDADES OPERACIONAIS – Exemplo:

BRASÍLIA
SIBS Quadra 2 - Conjunto E - Lote 1
Núcleo Bandeirante - CEP 71736-205 - 61 **3363.4744**

SÃO PAULO
Rua Icarai - nº 82 - Tatuapé
CEP 03071-050 - 11 **5031.3146**

GOIÂNIA
Rua Miracema - Quadra 43-A - Lote 06
Vila Brasília - CEP 74911-440 - 62 **3225.0232**

SERVICOS PRESTADOS A RECEBER	R\$ 9.808.281,97	R\$ 12.057.494,40
AGENCIA REG DE AGUAS ENERG E SANEADASA	R\$ 177.939,06	R\$ 157.124,11
ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA	R\$ 5.674,20	R\$ 6.007,90
(-) CONSELHO REG DE ADM DO DISTRITO FEDERAL	R\$ 10.151,90	R\$ (0,00)
AGENCIA NACIONAL DE ENER ELETTRICA ANEEL	R\$ 430.938,30	R\$ 292.404,53
COORD DE APERFEICOAMENTO NIVEL SUPERIOR	R\$ 0,05	R\$ 105.189,60
CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA	R\$ 169.331,61	R\$ 244.689,75
TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	R\$ 226.423,45	R\$ 69.343,54
EXERCITO BRASILEIRO ESTADO MAIOR	R\$ (0,00)	R\$ 14.789,81
INST FED EDUCACAO CIENC TECNOL BRASILIA	R\$ (0,00)	R\$ 4.900,47
INST NAC EST PESQ EDUCAC ANISIO TEIXEIRA	R\$ 1.084.925,15	R\$ 1.067.729,97

ATIVIDADES DE INVESTIMENTO - Exemplo:

INVESTIMENTO	R\$ 6.627.842,29	R\$ 7.503.274,59
INVESTIMENTO EM CONTROLADA	R\$ 6.627.842,29	R\$ 7.503.274,59

ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO - Exemplo:

EMPRESTIMO CAPITAL BB	R\$ 2.160.584,31	R\$ 3.003.675,93
EMPRESTIMO BB GIRO	R\$ 1.580,50	R\$ 0,00
EMPRESTIMO CAPITAL/GIRO ITAU	R\$ 1.480.000,00	R\$ 265.533,65
FINAME BB TRATOR AGRIC MF 4275 2014/2015	R\$ 3.527,10	R\$ 0,00
LEASING SAVEIRO 2014/2015 A PAGAR	R\$ 17.730,81	R\$ 0,00
JUROS A VENCER LEASING SAVEIRO 2014/2015	R\$ (5.183,55)	R\$ 0,00
LEASING SAVEIRO AR CONDICIONADO 14/2015	R\$ 21.428,44	R\$ 9.740,20
(-) JUROS VENCER LEAS. SAVEIRO AR COND.14/15	R\$ (7.255,23)	R\$ (4.293,39)
LEASING LAND ROUVER 5D DIESEL	R\$ 138.330,32	R\$ 76.903,04
(-) JUROS A VENCER LEASING LAND ROUVER 5D DI	R\$ (36.097,12)	R\$ (19.469,92)
LEASING ETIOS HB X AC 1.3 2015/2016	R\$ 78.995,65	R\$ 33.325,69

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca da presença do fluxo de caixa dentro do balanço patrimonial e das demonstrações do resultado, essa Recorrente consultou um perito contábil, o senhor Leandro Alves da Silva, inscrito no CRC/DF sob nº 019146/0-9, que emitiu parecer concluindo que o fluxo de caixa está presente no Balanço e nas demonstrações do resultado.

Conclusão

Constato que as informações necessárias à elaboração da Demonstração do Fluxo de caixa estão intrínsecas no Balanço patrimonial e Demonstrativo Resultado do Exercício 2017 da diligenciada, senão vejamos:

Cabe ressaltar, ainda, que o fluxo de caixa não é um documento que prescinde forma preestabelecida, bastando que alcance o fim para que se presta possui validade jurídica. Assim, estando o fluxo de caixa demonstrado nos documentos de habilitação econômico-financeira, a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser reformada.

O balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis correlatas, são regidos pelo Código Civil e, nessa qualidade configuram um negócio jurídico submetido a esse regramento que, em seu artigo 104, e 107, estabelece que a sua validade não dependerá de forma especial, exceto quando a lei assim o exigir.



Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Conforme dito, a legislação não exige uma forma preestabelecida para a demonstração do balanço e nem do fluxo de caixa, logo, se empresa demonstrar que abordou os elementos necessários para sua compreensão, válido é o documento, independente da forma.

No presente caso, como já exaustivamente argumentado e demonstrado, o fluxo de caixa da Recorrente está cristalinamente demonstrado no balanço e demonstrações do resultado, o que tem plena validade jurídica, uma vez que não depende de forma prefixada por lei.

A jurisprudência do Superior tribunal de Justiça, seguindo a determinação legal nos ensina que o negócio jurídico ou ato jurídico somente depende de forma quando a lei assim o exigir.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO E NEGÓCIOS JURÍDICOS - DOAÇÃO DE IMÓVEL POR



INTERMÉDIO DE PROCURADOR - TRIBUNAL A QUO QUE REPUTOU INVÁLIDA A PRIMEIRA PROCURAÇÃO OUTORGADA EM RAZÃO DA FALSIDADE DO CONTEÚDO A DESPEITO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, MANTENDO A HIGIDEZ DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE MANDATO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA FALSIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O INSTRUMENTO CARECE DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE, NOTADAMENTE A PARTICULARIZAÇÃO DO DONATÁRIO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: A controvérsia dos autos reside na análise acerca da aventada nulidade da doação por procuração quando descumpridos requisitos essenciais determinados na lei.

1. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei a exigir expressamente. A doação, no entanto, é negócio jurídico contratual essencialmente formal, porquanto a própria lei especifica que ocorrerá por escritura pública ou instrumento particular, notadamente quando perfectibilizado por intermédio de mandato, cuja outorga está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado.

(...)

4. Recurso especial provido para julgar parcialmente procedente os pedidos a fim de declarar a nulidade da escritura de doação lavrada com base nas procurações de fls. 106-109.

(REsp 1575048/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)



Dessa maneira, a decisão que inabilitou a Recorrente, nesse ponto, merece reforma, haja vista que o seu fluxo de caixa resta devidamente evidenciado através do balanço patrimonial. Sem maiores digressões acerca dessa questão, pois é facilmente superada.

DAS NOTAS EXPLICATIVAS

As notas explicativas às demonstrações contábeis, nas palavras de Sérgio de Ludícibus, se definem da seguinte forma:

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou, ainda, para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial. Uma nota poderá também estar relacionada a qualquer outra das Demonstrações Contábeis, seja a Demonstração das Origens Aplicações de Recursos, seja a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. É o exemplo do valor relativo a Ajustes de Exercícios Anteriores por mudança da prática contábil, ou por retificação de erros de exercícios anteriores, que deverá ser esclarecido por uma nota explicativa. (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. 5ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. Página 364)

Vê-se, de plano, que as notas explicativas não são de caráter obrigatório, conforme explicação do próprio Sérgio de Iudícibus, “a menção a esses casos de Notas pela Lei não significa que sempre haja necessidade de ter, no mínimo, essas notas, pois, muitas vezes, algumas não são aplicáveis, ou não representam informações relevantes, ou seja, de utilidade para esclarecimento da demonstração financeira”.

A Lei nº 6.404/76, no artigo 176, estabeleceu os casos em que se deve utilizar a nota explicativa, mais uma vez deixando claro que o referido instrumento deve ser utilizado como mero complemento das informações que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;



II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

O edital baseou a exigência de apresentação das notas explicativas na NBC TG 1000 do CFC- Conselho Federal de Contabilidade. Da referida norma, destacamos a Seção 8, subitem 8.2, letras “a” e “b”, que estabelece que as notas explicativas se prestam a divulgar informações que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis, mas que sejam relevantes para sua compreensão, ou seja, somente serão utilizadas em caráter complementar, somente quando necessário. Novamente percebemos que as referidas notas explicativas não são de caráter obrigatório.

Seção 8

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Alcance desta seção

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas

no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Estrutura das notas explicativas

8.2 As notas explicativas devem:

(a) apresentar informações acerca das bases de elaboração das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 8.5 e 8.7;

(b) divulgar as informações exigidas por esta Norma que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis; e

(c) prover informações que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis, mas que sejam relevantes para compreendê-las.

8.3 A entidade deve, tanto quanto seja praticável, apresentar as notas explicativas de forma sistemática. A entidade deve indicar em cada item das demonstrações contábeis a referência com a respectiva informação nas notas explicativas.

8.4 A entidade normalmente apresenta as notas explicativas na seguinte ordem:

(a) declaração de que as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com esta Norma (ver item 3.3);

(b) resumo das principais práticas contábeis utilizadas (ver item 8.5);

- (c) informações de auxílio aos itens apresentados nas demonstrações contábeis, na ordem em que cada demonstração é apresentada, e na ordem em que cada conta é apresentada na demonstração; e
- (d) quaisquer outras divulgações.

Divulgação das práticas contábeis

8.5 A entidade deve divulgar no resumo das principais práticas contábeis:

- (a) a base de mensuração utilizada na elaboração das demonstrações contábeis;
- (b) as outras práticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.

Informação sobre julgamento

8.6 A entidade deve divulgar, no resumo das principais práticas contábeis ou em outras notas explicativas, os julgamentos, separadamente daqueles envolvendo estimativas (ver item 8.7), que a administração utilizou no processo de aplicação das práticas contábeis da entidade e que possuem efeito mais significativo nos valores reconhecidos nas demonstrações contábeis.

Informação sobre as principais fontes de incerteza das estimativas

8.7 A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informações sobre os principais pressupostos relativos ao futuro, e outras fontes importantes de incerteza das estimativas na data de divulgação, que tenham risco significativo de provocar modificação material nos valores contabilizados de ativos e passivos durante o próximo exercício financeiro. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes sobre:

- (a) sua natureza; e
- (b) seus valores contabilizados ao final do período de divulgação.



Ora, se as notas explicativas se prestam a divulgar informações que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis, a sua razão de ser se esvazia na medida em que as demonstrações contábeis da Recorrente estão completas e devidamente explicadas.

Assim, senhor Pregoeiro, não tendo qualquer inconclusão, alteração ou defeito no balanço, que justifique a edição de nota explicativa, esse instrumento é dispensado, pois sem serventia alguma.

Com relação a existência de notas explicativas, o perito senhor Leandro Alves da Silva, inscrito no CRC/DF sob nº 019146/0-9, conclui se tratar de um documento meramente complementar, que não tem a função de alterar ou substituir qualquer demonstração contábil, por isso não é obrigatório e nem influi na aferição da capacidade econômico-financeira da Recorrente.

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis são informações relevantes que complementam as Demonstrações às quais a referenciam, trás narrativas e/ou explicações quando aos fatos que proporcionaram os números/valores/quantias explícitas nos demonstrativos. Sua necessidade depende das interpretações as quais os usuários formulam segundo sua visão, elas complementam as Demonstrações Contábeis e nunca as substituem. Demonstrações-Contábeis mantém-se válida, verídica, íntegra mesmo que não acompanhe uma Nota explicativa.

Dito isso, o ato que inabilitou a Recorrente se mostra totalmente desarrazoado, pois a ausência de nota explicativa não tem o condão de alterar a capacidade econômico-financeira da Recorrente,



tampouco qualquer dado do balanço patrimonial, devido ao seu caráter meramente complementar, quando necessário.

DA POSSIBILIDADE DO EMPREENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

Caso pare sobre essa comissão licitante qualquer dúvida relativa aos argumentos trazidos à baila pela Recorrente, devemos consignar que a comissão licitante poderá solicitar, através de diligência, qualquer informação acerca da documentação de habilitação econômico-financeira, não cabendo a inabilitação sumária da Recorrente.

Salientamos que a comissão licitante já se utilizou da ferramenta da diligência quando da análise da documentação apresentada para o Lote 02, pela licitante R.T EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, portanto, como medida de isonomia entre os licitantes, caso não seja entendido que faltou a complementação de algum documento (fluxo de caixa em apartado ou explicações sobre as demonstrações contábeis), a Recorrente deverá ser diligenciada, nos termos da legislação.



LOTE II – não foi identificado na documentação apresentada pela empresa **R.T. EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI** o quantitativo mínimo de 03 anos de prestação de serviço conforme item 7.2.3 alínea d.1.2. Procedeu-se a consulta na Prefeitura de São Gabriel da Palha, no momento da sessão, para verificação do Contrato 100/2008 referente a contratação de 74 serventes no período de 01/05/2008 a 30/04/2010, em contato por telefone, foi solicitado pela Prefeitura o envio da solicitação por e-mail para posterior resposta, tendo em vista a data do contrato que por ser antiga exigirá um tempo maior para resposta.

Desta forma a Pregoeira decide por suspender a presente sessão, abrindo diligência referente ao LOTE II e que após concluída será publicado nos meios de comunicação do município o resultado de HABILITAÇÃO.

O edital permite expressamente, no item 6.23, que o pregoeiro diligencie à empresa para que eventuais ajustes na documentação apresentada, esclarecendo-a ou complementando-a, a fim de garantir o melhor aproveitamento do processo administrativo e da ampliação da competitividade.

6.23. O (a) pregoeiro (a), na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele (a) estipulado, contado do recebimento da convocação.

A norma extraída do edital é decorrente do permissivo legal do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 e artigo 26, § 3º do Decreto 5.450/2005
Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido de que a comissão de licitação deve empreender as diligências que julgar necessárias antes de inabilitar determinado licitante.

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); **(Acórdão 61/2019 - Plenário)**

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). **(Acórdão 3340/2015 - Plenário)**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação

entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(Acórdão 1795/2015 - Plenário)**

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios sempre aplica o princípio da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento de formalismos exacerbados, haja vista que o ato administrativo deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE REFORMULAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EDITAL. EXIGÊNCIA. PROPOSTA NA FORMA DIGITAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar, convencido o Juízo de que a finalidade essencial da licitação sobrepõe-se à exigência editalícia de rigor excessivo.

2. A impetrante, inicialmente vencedora da Tomada de Preços para obra de reformulação da subestação de energia elétrica da UFF, com preço de R\$ 264.286,71,

terminou em segundo lugar após o provimento do recurso administrativo de empresa desclassificada, que apresentou proposta de R\$ 205.845,65. **3. O fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo a interpretação das regras editalícias malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes.**

4. Afasta-se o excesso de formalismo, a favor dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou quando se constata exigências inúteis ou desnecessárias, que não justificam a anulação do procedimento, inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas, que por sua irrelevância, não prejudicam a Administração nem quaisquer dos licitantes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. É excessivamente rigorosa a desclassificação de empresa que apresentou proposta por escrito, exigindo o edital que também o fizesse em formato digital, constringendo a Administração a adjudicar contrato com valores quase 30% superiores ao da empresa reclassificada, sabendo-se que a apresentação da proposta comercial em planilha digital, visava apenas acelerar o trabalho da Comissão na escolha da vencedora, o que, em face da pouca quantidade de itens, foi rapidamente superada. 6. Apelação desprovida. 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 14/10/2013. Data de

disponibilização 25/10/2013. Relator NIZETE LOBATO CARMO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 568682. Origem: TRF-2.

Assim, caso essa comissão entenda que a documentação relativa a qualificação econômico-financeira deva ser esclarecida, deverá promover as diligências pertinentes, na forma da lei, haja vista que a jurisprudência tem desprezado o formalismo em excesso.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso seja acolhido a fim de anular o ato administrativo que a inabilitou do certame, pois a sua documentação logrou comprovar que detém capacidade econômica-financeira para executar o objeto da contratação, nos termos do edital, além disso, qualquer dúvida dessa comissão licitante poderá ser sanada por meio de simples diligência.

Caso seja mantida a decisão que inabilitou a Recorrente, que o presente recurso seja imediatamente encaminhado para Autoridade Superior.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

INTERATIVA DED. HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
CNPJ nº 05.058.935/0001-42

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4B0F-E74D-BAB4-F5B6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4B0F-E74D-BAB4-F5B6



Hash do Documento

27A232BD8EF5474F8D5E94FBBA18E4814EC4F956AF13FC321E13E8109EECEF2E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2019 é(são) :

- Robson Machado De Almeida (Signatário) - 689.380.391-53 em
26/02/2019 12:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

